

A. I. N.<sup>º</sup> - 108521.0007/07-3  
AUTUADO - COMERCIAL DE CONFECÇÕES COSTA RÉGIS LTDA.  
AUTUANTE - EUNICE PAIXÃO GOMES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 07/12/2007

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0399-03/07**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Autuado comprovou o pagamento de parte do débito imputado. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007 reclama ICMS no valor de R\$2.326,95, pela omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao montante fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos exercícios de 2004/5, com multa aplicada de 70%.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação tempestiva às fls. 20/22, do presente processo administrativo fiscal, discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Diz que em fiscalização anterior feita por ordem da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, não deixou de cumprir com suas obrigações, sobretudo as fiscais, tanto assim que recolheu toda e qualquer importância de imposto sobre encargos de qualquer natureza, inclusive o que serviu de base de cálculo para a determinação da indevida penalidade. Acrescenta que a empresa já é onerada com uma grande carga tributária, a qual, sempre procurou como fez no presente caso, quitá-las em dia, entretanto, foi surpreendida com a referida autuação, uma vez que já teria sido fiscalizado via processo administrativo no período de 02/01/2004 a 31/12/2005, onde foi constatado débito devidamente quitado conforme parcelamento nº 0007118058 e processo 2813170013050 em 09 (nove) parcelas. Sustenta que foi verificado também na fiscalização anterior o recolhimento pela empresa de valor maior do que o devido, e com este procedimento, ocorre bi tributação, tendo em vista a imputação também fiscal incidir sobre a mesma base de cálculo. Conclui, requerendo a compensação entre o crédito que diz possuir com os débitos exigidos pela Sefaz-Ba.

A autuante produz informação fiscal às folhas 30/31, discorrendo inicialmente sobre a infração imputada e as alegações defensivas. Aduz que ao assinar o presente Auto de Infração, em 17/07/2007, o contribuinte afirmou já ter sido autuado nesse período por outro Auditor Fiscal, tendo efetuado o pagamento do débito. Diz que através do INC comprovou o pagamento de alguns meses constantes no Auto de Infração e o orientou a apresentar impugnação administrativa. Acrescenta que conforme Demonstrativo de Débitos e Créditos acostados ao presente processo comprovou que o autuado efetuou o pagamento dos débitos referentes aos meses de abril, maio, agosto a dezembro de 2004, janeiro e março de 2005, e não foram pagos os

débitos referentes aos meses de janeiro e junho de 2004, fevereiro, abril a junho de 2005, no valor total de R\$1.068,57. Entende que o autuado tem um crédito de R\$1.138,94, proveniente do pagamento a maior do Auto de Infração anterior, e o referido crédito deverá ser requerido através de Processo de Restituição de Crédito para pagamento de Auto de Infração. Conclui, afirmando que o presente Auto de Infração foi lavrado com base nos documentos fiscais apresentados à fiscalização, de acordo com o RICMS/BA, mantendo parcialmente a exigência fiscal, retificando o seu valor para R\$1.068,57.

A DAT-METRO, intimou o contribuinte para tomar conhecimento sobre a informação fiscal prestada pela autuante, concedendo-lhe o prazo de 10 dias, para manifestação (fl. 36).

O autuado apresenta manifestação às folhas 38/39, discorrendo sobre o teor da informação fiscal apresentada pela autuante com o novo valor de débito. Diz que a autuante reconheceu que o impugnante tem direito a um crédito no valor de R\$1.138,94. Reproduz o artigo 73 do RPAF-BA, para amparar a sua pretensão para que seja concedido um novo prazo no sentido de concluir o deferimento do processo de restituição, já protocolado, e que seja feita a compensação entre o crédito que possui e os débitos exigidos pela Sefaz-Ba.

A autuante na folha 45, apresenta nova informação fiscal, dizendo que o autuado acatou a retificação do valor deste Auto de Infração em R\$1.068,57. Quanto ao pedido de novo prazo suscitado pelo defensor, entende que não lhe cabe apreciar a concessão deste pleito.

## VOTO

O Auto de Infração em lide reclama ICMS relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao montante fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos exercícios de 2004/5.

Da análise das peças processuais, verifico que o defensor insurgeu-se contra a exigência fiscal, argüindo que já havia sido autuado anteriormente e pede a compensação do débito exigido com créditos fiscais que entende ter direito. A autuante reduziu o valor do débito, reconhecendo que houve cobrança a mais neste Auto de Infração.

Verifico que foi acostado aos autos Demonstrativo de Débito relativo ao Auto de Infração de nº 28131700013050, pela autuante à folha 32/33, tendo esta, reconhecido que efetivamente houve pagamento de parte deste Auto de Infração, e reduziu o valor do débito para R\$1.068,57, fato acatado autuado.

Ademais, constatei, em consulta ao sistema INC (Informações do Contribuinte) da SEFAZ-BA, que o débito anteriormente pago tem efetivamente a mesma natureza da infração imputada neste Auto de Infração. Por conseguinte, acato o novo demonstrativo de débito elaborado pela autuante à folha 32, e julgo parcialmente procedente a exigência fiscal, conforme quadro abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO.	IMPOSTO DEVIDO
31/01/2004	09/02/2004	45,41
30/06/2004	09/07/2004	64,26
28/02/2005	09/03/2005	139,80
30/04/2005	09/05/2005	297,16
31/05/2005	09/06/2005	249,98
30/06/2005	09/07/2005	271,96
TOTAL	-	1.068,57

No tocante ao pedido de compensação suscitado pelo defensor, entendo que não pode ser realizado nesta fase processual, devendo o contribuinte requerer na Inspetoria Fazendária da sua

circunscrição fiscal, a restituição do indébito porventura indevidamente recolhido, nos termos dos artigos 73 e 74 do RPAF-BA.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº108521.0007/07-3, lavrado contra **COMERCIAL DE CONFECÇÕES COSTA RÉGIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$1.068,57**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA